



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.002150/2005-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.978 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO ARTUR RIBEIRO MIRABELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Na apuração do imposto sobre a renda somente poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, promovidos a favor de dependente, quando informados na declaração de ajuste anual e comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos, até o limite anual individual determinado na legislação de regência., hipótese em que o beneficiário do recorrente não se enquadra

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO EM RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não se conhece de pedido de restituição somente formulado em recurso e carente de apreciação por parte da autoridade competente para a apreciação do pleito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 86/88) interposto em 04 de junho de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), (fls. 80/82), do qual o Recorrente teve ciência em 05 de maio de 2008 (fls.45), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 33/40, lavrado em 22 de abril de 2005, em decorrência de glosas deduções pleiteadas nas declarações de ajuste anual, exercícios de 2001 e 2002, a título de: dependentes; despesas médicas; despesas com instrução e previdência privada/Fapi.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercícios: 2001, 2002

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Lançamento Procedente em Parte

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 86/88), aonde argumenta, em síntese, que:

- a) Fabrício Huff Mirabelli é seu dependente, na qualidade de filho universitário;
- b) Há erro formal no DARF que acompanha a intimação, pois apresenta como período de apuração a data de 08/08/1980;
- c) Incompreensível o fato da parte incontroversa, transferida ao processo administrativo 11080.003976/2005-21.

Por fim, requer o reconhecimento de Fabrício Huff Mirabelli como dependente; a reapreciação dos valores expressos no Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, oriundos do processo nº 11080-003.976/2005-21, mediante a designação de perícia técnica contábil por se tratar do mesmo fato gerador; a liberação de restituição do imposto de renda ano calendário 2006, exercício 2007 e a liberação de eventuais restituições futuras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Examinada a documentação acostada ao presente processo, passa-se, de pronto, à análise da matéria litigiosa, que, nessa fase recursal, restringe-se à discussão de saldo remanescente de imposto, conforme folhas 84, no valor total de R\$ 1.871,94, mais acréscimos legais.

Ressalte-se, preliminarmente, que o saldo remanescente é oriundo da transferência parcial de valores do processo recorrido para o processo nº 11080-003.976/2005-21.

Quanto às alegações do Recorrente tem-se que:

1º. Não consta nas Declarações de Ajuste, como dependente, Fabrício Huff Mirabelli e não foi carreado aos autos documento comprobatório do alegado.

2º. O conteúdo do campo 02 do DARF trata-se do código de identificação do parcelamento e/ou identificação do sistema, contendo o referido documento de arrecadação os demais dados necessários ao controle.

3º. Os autos demonstram total clareza quanto aos valores exigidos, inclusive dos montantes objeto de parcelamento. Incabível, portanto, quaisquer perícias.

3º. A liberação de restituição está afeta à Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), não sendo, portanto, atribuição deste Colegiado. Ressalte-se que somente há que se falar em apreciação de tais pedidos por parte das Delegacias da Receita Federal do Brasil nos casos de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes para apreciar tais pedidos.

Isto posto, conheço em parte do recurso voluntario e na parte conhecida, ,
nego provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator